



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340978**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501201-57.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante YAGO MARTINS DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de Yago Martins de Lima, para reduzir e fixar suas penas em cinco (05) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06 V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1501201-57.2024.8.26.0536**

**Apelante: YAGO MARTINS DE LIMA**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Praia Grande**

**Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Vinicius de Toledo Piza Peluso**

**Voto nº 11464**

Tráfico de drogas – Autoria demonstrada – Conjunto probatório satisfatório – Réu portador de reincidência e reduzidas as penas – Na primeira fase, as penas são reduzidas aos mínimos legais, afastando-se o mau antecedente e a justificativa da quantidade de drogas – Na segunda fase, presente a agravante da reincidência e como o réu confessou os fatos na fase policial, presente a atenuante da confissão espontânea, que são compensadas entre si – Impossibilidade da aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06, em razão da reincidência – Substituição da pena privativa de liberdade – Impossibilidade – Regime Prisional inicial fechado mantido – Impossibilidade – RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

Através da respeitável sentença de folhas 172/176, **YAGO MARTINS DE LIMA**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de sete (07) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de setecentos (700) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06. Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, o réu e a Defesa recorrem (folhas 197 e 189/191, respectivamente), e esta requer a absolvição do réu por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a redução das penas básicas aos mínimos legais ou aplicação do índice exasperador de um sexto (1/6) (folhas 201/209).

Contrarrazões pelo Ministério Público nas folhas 214/217.

Por fim, em parecer lançado nas folhas 238/243, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso da Defesa.

**É o relatório.**

Consta da denúncia (folhas 55/56) que: *“no dia 19 de março de 2024, por volta de 17h36, na Rua Monte Serrat, nº 851, no bairro Jardim Melvi, nesta cidade e comarca de Praia Grande, YAGO MARTINS DE LIMA, qualificado a fls. 06, guardava drogas, consistentes em sessenta e três pinos de cocaína, vinte e duas porções de crack e oito porções de haxixe, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Segundo se apurou, o indiciado guardava as drogas supracitadas no interior de uma sacola escondida no muro de uma residência próxima ao palco dos acontecimentos, para fins de tráfico ilícito.*

*Em atividade de campo, durante uma operação deflagrada com o intuito de coibir o tráfico de drogas, Policiais Civis se deslocaram ao local dos fatos, conhecido como ponto de comércio espúrio de entorpecentes, onde realizaram breve campana, durante a qual puderam observar que o acusado, após ser abordado por usuários, se deslocava de bicicleta até o muro de uma residência, pegava as substâncias ilícitas que estavam escondidas em uma sacola e retornava ao local para entregar aos usuários. Devido à atitude suspeita (que foi prontamente filmada pelos agentes da lei, vide fls. 05), os policiais abordaram o rapaz.*

*Em revista pessoal, nada foi localizado em poder do averiguado. Todavia, ao diligenciar no local onde o denunciado havia guardado a sacola, a equipe localizou a droga apreendida.*

*Deste modo, o indiciado foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia, onde se constatou por exame preliminar que se tratava realmente de sessenta e três pinos de cocaína, vinte e duas porções de crack e oito porções de haxixe (auto de constatação preliminar de fls. 10)."*

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 01/08 – 11/23 e 59), auto de exibição e apreensão (folha 09), auto de constatação (folha 10), boletim de ocorrência (folhas 24/26), laudo do exame químico-toxicológico definitivo (folhas 149/151) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.

Conforme constou da sentença (folhas 173/174), foram ouvidos, em Juízo, os policiais civis Marcelo de Freitas Galdini e Mauro Sérgio Sales Bezerra. Além disso, foi interrogado o réu Yago Martins de Lima.

O policial civil **Marcelo de Freitas Galdini**, em juízo (folha 173), relatou que: *“na data dos fatos, durante operação receberam denúncia de que no local dos fatos, já conhecido como ponto de tráfico de drogas, estaria sendo realizada traficância. Disse que foram até o local em viatura descaracterizada e realizaram campana, oportunidade em que perceberam movimentação estranha de rapaz de bicicleta que ficava em esquina de adega, pessoas se aproximavam dele e lhe entregavam algo, momento em que aquele retirava algo de muro, a cerca de cento e cinquenta metros dali, retornava e servia o indivíduo, o que motivou a abordagem. Esclareceu que, em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado; todavia, no muro mencionado localizaram as drogas, tendo o réu confessado a traficância, aduzindo que estava precisando de dinheiro. Questionado, respondeu que não conhecia o réu anteriormente.”*.

O policial civil **Mauro Sérgio Sales Bezerra**, em juízo (folhas 173/174), apresentou relato idêntico ao da testemunha Alberto, não se recordando da versão apresentada pelo réu. Afirmou que: *“não conhecia o acusado anteriormente e que nenhuma quantia em dinheiro foi apreendida.”*.

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais civis, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

Interrogado, o réu **Yago Martins de Lima**, em juízo (folha 173), negou os fatos, aduzindo que: *“no dia dos fatos, estava em adega a fim de comprar*

*ingredientes para cozinhar para sua mulher e filha. Disse que tem amizade com rapazes da adega, traficantes, inclusive já comercializou drogas no local e foi condenado, mas não participa mais, apesar de respeitá-los; e que sua tia trabalha ao lado, por isso costuma frequentar o local. Contou que, no dia de sua prisão, estava apenas entregando marmitas. Salientou que conhece quem estava traficando e que, após a entrega de marmita, estava parado em frente à adega e foi abordado pelos policiais em "Siena" preto, os quais afirmaram que ele havia "perdido", algemando-o. Aduziu que os policiais disseram que as características dele batiam com as da denúncia e que ele seria preso. Questionado quanto às drogas, respondeu que, na viatura, os policiais perguntaram onde estariam as drogas e que queriam apenas dinheiro; entretanto, afirmou que não estava envolvido com nada. Disse que deram volta com ele no quarteirão e terceiro policial, disfarçado vestido de "lixeiro", apareceu mexendo em muro e apreendendo drogas, reconhecendo-o porque ele tinha ido à adega e pediu droga ao rapaz que estava na traficância. Indagado, respondeu que não conhecia os policiais anteriormente e que o terceiro policial entregou as drogas àqueles que efetuaram a sua abordagem, os quais atribuíram-lhe a propriedade e o conduziram à sua casa e, após, à delegacia.".*

Na fase policial (folha 06) o réu **Yago Martins de Lima** afirmou: *"estar ciente das imagens gravadas pelos investigadores e que "não há como negar", pois o interrogado estava comercializando droga no local. Alega, no entanto, que passa por dificuldades financeiras e necessita sustentar sua filha pequena e sua mãe, motivo pelo qual optou por comercializar a droga ora apreendida. Questionado, afirma ter passagem pelo crime de tráfico de drogas, praticado no mesmo local em que foi preso na data de hoje. Informa que "foi solto" há dez meses aproximadamente. Por fim, afirma que sua mãe está ciente de sua prisão.".*

**Diante deste quadro, a condenação será mantida. Em que pese a negativa do réu em juízo, a autoria restou bem demonstrada pelos depoimentos dos policiais civis em juízo (folhas 173/174), ao relataram que receberam denúncia de que no local dos fatos, já conhecido ponto de tráfico de drogas, estaria sendo realizada a traficância. Realizaram campana no local indicado e perceberam movimentação estranha do réu em uma bicicleta, que**

ficava na esquina de uma adega, pessoas se aproximavam dele e lhe entregavam algo, sendo que o acusado se dirigia até um muro próximo, retirava alguma coisa dele, retornava e servia as pessoas. Os policiais civis resolveram abordá-lo e, em revista pessoal, nada de ilícito encontraram em poder do réu. Foram até o referido muro e localizaram as drogas. Indagado, o acusado confessou a traficância, justificando que precisava de dinheiro.

Foram apreendidos 19,7 gramas de “cocaína”, dispostos em sessenta e três (63) *eppendorfs*; 3,4 gramas de “crack”, dispostos em vinte e duas pedras e 0,5 grama de “haxixe”, disposto em oito (08) porções (auto de exibição e apreensão de folha 09, auto de constatação de folha 10 e laudo do exame químico toxicológico definitivo de folhas 149/151).

As palavras dos policiais civis foram seguras, coerentes e convincentes, não havendo nenhum motivo para duvidar deles.

Portanto, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão das substâncias entorpecentes materialmente comprovada nos autos, corroboradas pelos depoimentos altamente comprometedores dos policiais civis, demonstram, de modo inequívoco, que Yago Martins de Lima guardava, ilegalmente, o “crack”, a “cocaína” e o “haxixe”. Sua conduta comprova e caracteriza de forma inequívoca o tráfico de drogas. Não se exige, para tanto, que haja prova concreta da mercancia, sendo suficiente a presença de elementos dos quais se possam inferir a sua ocorrência. Em outras palavras, o tráfico ficou bem provado e configurado. Enfim, como destacado na denúncia e acolhido na sentença, guardava, ilegalmente, as drogas mencionadas e isso basta para reconhecer a traficância.

Nesse contexto, entendo haver prova mais do que suficiente para a manutenção do édito de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória e em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio (artigo 28 da lei nº 11.343/06), inclusive, porque o réu admitiu a traficância na fase policial, justificando dificuldades financeiras (folha 06).

As circunstâncias da prisão, bem como a quantidade das drogas

apreendidas indicam que se destinavam ao comércio (repasse a terceiros) e não ao consumo.

**Desse modo, não havendo dúvidas sobre a materialidade e autoria delitivas, a condenação será mantida.**

**Passo à análise das penas.**

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, o Juiz Sentenciante fixou as penas básicas acima dos mínimos legais, no índice de um quinto (1/5), em razão dos maus antecedentes (folhas 31/34) e da quantidade e diversidade de drogas. Ocorre que a certidão de folhas 31/34, retrata condenações consideradas reincidências, pois estão dentro do prazo quinquenal – processo número 1501741-76.2022.8.26.0536 – Praia Grande – tráfico de drogas – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em **19/09/2022** e processo número 1501492-96.2020.8.26.0536 – Praia Grande – tráfico de drogas – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em **22/08/2023**) e a quantidade das drogas (**total de 23,6 gramas**), é pequena a ponto de uma exasperação nesta fase. Assim, fixam-se as penas básicas nos mínimos legais, no importe de cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a agravante da reincidência (certidão de folhas 31/34) e como o réu confessou, na fase policial (folha 06), que estava a traficar drogas, entendendo aplicável a circunstância atenuante da confissão espontânea, que deve ser compensada com a agravante da reincidência, de forma que as penas são mantidas assim como fixadas na primeira fase da dosimetria, ou seja, cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Já na terceira e última fase da dosimetria penal, o Juiz sentenciante, entendeu, por bem afastar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da lei nº 11.343/2006, em razão da reincidência (folhas 31/34) Segundo posicionamento pacífico do STJ: a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais

sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016.

Assim, as sanções do acusado são finalizadas em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena fixada e a reincidência do réu, o regime inicial de prisão deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Yago Martins de Lima**, para reduzir e fixar suas penas em **cinco (05) anos de reclusão**, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de **quinhentos (500) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**  
**Relator**